



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000959-97.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DICKERSON PEREIRA, é embargado WAGNER ADRIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1000959-97.2023.8.26.0114/50000
Comarca: Campinas
Embargante: Dickerson Pereira
Embargado: Wagner Adriano da Silva

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão em ação reivindicatória. O embargante alega omissão na análise de matéria de ordem pública que levaria à extinção do feito sem julgamento de mérito e requer o prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado que justifica a alteração da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida, mas apenas para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. Não há omissão no acórdão embargado, pois todas as questões relevantes foram comprovadas, e a pretensão de rediscutir a ilegitimidade ativa após a sentença é incabível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não têm caráter modificativo, salvos em casos de erro material evidente ou manifestação de nulidade. 2. A pretensão de rediscutir a matéria já decidida é vedada na sede de embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022

Jurisprudência Citada:

STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo.

VOTO Nº 42464

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão proferido em ação reivindicatória.

Alega a embargante a existência de omissão acerca da análise de matéria de ordem pública, a qual levaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao final, requer o prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, sendo certo que a pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos invocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração, pois o acórdão examinou e esclareceu todos os pontos controvertidos.

Certo que omissão só existe quando não se examina o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de rebater todos os seus argumentos. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

E, no caso vertente, não se reconhece a existência de omissão a respeito de qualquer tema, que, suscitado no momento oportuno, devesse ser objeto de apreciação por esta E. Corte.

Isso porque o v. aresto embargado reanalisou toda a matéria trazida no bojo do recurso de apelação.

Imperioso observar que inexistiu qualquer recurso acerca da ausência de pressupostos processuais nos autos

Assim, a pretensão do embargante de alegar sua própria ilegitimidade após a prolação da sentença não encontra respaldo jurídico, pois configura evidente contradição com sua conduta processual anterior, na qual exerceu plenamente sua posição de parte autora, postulando o provimento jurisdicional em seu favor.

Acolher o argumento de ilegitimidade ativa em momento posterior à formação da coisa julgada material equivaleria a consentir com manipulação processual inadmissível, na qual a parte, insatisfeita com o resultado desfavorável, pretende subverter os efeitos da decisão judicial mediante alteração do enquadramento jurídico da demanda.

Tal conduta violaria os princípios da boa-fé processual e da estabilidade das decisões, além de representar tentativa indevida de rediscussão da matéria já decidida, o que é vedado em sede de embargos de declaração, buscando o autor invalidar toda a tramitação para fugir dos efeitos da coisa julgada.

Certo, ainda, que as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão”. (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

No tocante ao prequestionamento, entende-se que: *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois: *“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (EDcl no 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração no 199.368-1).

Desse modo, desde que fundamentada a decisão, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Mesmos nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa” (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No presente caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo, de acordo com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, mesmo com objetivo de prequestionamento, os embargos devem obedecer ao previsto no artigo 1022 do Código de Processo

Civil, sendo cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo falar-se em violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VEGAS
Relator